



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **31 de Julho de 2024 às 09:07 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-3262024, Código de validação: 36AEC68999.**



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 3262024
(relativo ao Processo 197172023)
Código de validação: 36AEC68999

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19717/2023 - Vol.: 1

Assunto: Prestação de Serviço/Licitação

Interessado: Heitor Antonio Sousa e Silva (CAD)

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira/SEAF

Senhora Diretora,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO. Nº 206/2023 – CAD, da Coordenadoria de Administração, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório com vistas à formação de Registro de Preços, para a aquisição eventual de material permanente (Geladeiras, frigobar, micro-ondas, televisores, suportes, fragmentadoras e cafeteiras), conforme quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise da demanda formulada pela Coordenadoria de Administração, **DESPACHO-CAD - 7212024**, onde submete à apreciação da Autoridade Competente, a solicitação da empresa MINAS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA., detentora da ARP nº 18/2024, Pregão Eletrônico nº 90008/2024 – SRP, no qual solicita a alteração do item 07 (SMART TV LED 65 POLEGADAS, MARCA TCL MODELO: 65P635), pelo modelo SMART TV 65 POLEGADAS, MARCA TCL, MODELO: 65P755, tendo em vista a descontinuidade do modelo 65P635 (ofício anexo).

Para apreciação do pleito, os autos foram instruídos com os seguintes documentos: 1.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **31 de Julho de 2024 às 09:07 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-3262024, **Código de Validação:** 36AEC68999.



Assessoria Jurídica da Administração

Correspondências eletrônicas entre a CAD e a Beneficiária; 2. Solicitação de troca de modelo; 3. ficha técnica do modelo 65P755; 4. Declaração do Fabricante; 5. Nota de Empenho nº. 2024NE000125; 6. Ata de Registro de Preços nº.18/2024;

É o relatório. Passa-se a análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020^[1], incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Com efeito, versam os presentes autos sobre a possibilidade de modificação do modelo de referência registrado na Ata de Registro de Preços nº 18/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 90008/20244, qual seja SMART TV LED 65 POLEGADAS, MODELO 65P635, em razão da descontinuidade de fabricação do modelo.

Para tanto, a Beneficiária da ARP, solicita a substituição do item 07 (SMART TV LED 65 POLEGADAS, MARCA TCL / 65P635), pelo modelo SMART TV LED 65 POLEGADAS, MARCA TCL /65P755, tendo em vista que o primeiro foi descontinuado e substituído pelo segundo (ofício anexo).

Em suas razões, a empresa alega:

Ao solicitarmos o item 07 – marca TCL, modelo ofertado por nós o 65P635, ao nosso fornecedor, fomos informados que a fabricante TCL, apresentou através de declaração a informação que a linha de Televisor ofertado P635 foi descontinuado, sendo substituído pela linha de Smart TV P755. (...)

A nossa empresa com o intuito de atender as necessidades do Fundo Especial do Ministério Público Estadual, solicitamos ao órgão que seja aceito a troca do modelo de Smart TV descontinuado TCL / 65P635 para o modelo substituto indicado pela própria fabricante, Smart TV TCL/65P755, acreditamos que o município não terá perda de produtividade com tal aceitação. (...)

Em anexo a este pedido, estará a declaração do fabricante informando a empresa distribuidora a substituição do produto. Vale ressaltar que, o valor da mercadoria unitário permanecerá o mesmo. Sem qualquer alteração quantitativa e qualitativa, como pode ser visto nos folders.

No entanto, antes da análise do mérito da solicitação formulada pela empresa MINAS



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **31 de Julho de 2024 às 09:07 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-3262024, **Código de Validação:** 36AEC68999.



Assessoria Jurídica da Administração

SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA., cumpre trazer à baila a legislação aplicável ao caso concreto para fins de melhor elucidação do pleito.

Com efeito, a Ata de Registro de Preços é o documento oriundo do Sistema de Registro de Preços, procedimento administrativo regulamentado pelo Decreto nº 11.462/2023 por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante a realização de concorrência ou pregão, que ficarão registradas perante a entidade estatal respectiva para futuras e eventuais contratações.

A Ata de Registro de Preços, portanto, é o documento que registra os elementos essenciais à futura contratação pública. Nos termos do art. 2º, inciso II do Decreto nº 11.462/2023, a Ata de Registro de Preços é definida como o *“documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas”*.

Logo, ao celebrar a Ata de Registro de Preços, a Licitante vencedora do processo licitatório, assume o compromisso, vinculativo e obrigacional, de futura contratação com o órgão gerenciador e órgãos participantes, de acordo com as regras do edital e as condições de sua proposta.

No entanto, doutrinadores e especialistas na área de contratações públicas, ponderam, **de forma excepcional**, que há a possibilidade de substituição da marca/modelo de produto registrado na ARP, desde que sejam adotadas algumas cautelas, tal como exposto na Pergunta e Resposta publicada na Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 266, abr/2016, p. 408, aplicável no presente caso:

?É possível admitir, durante a vigência da ata de registro de preços, a substituição da marca de produtos registrados?

(...)

Portanto, não há dúvida de que o licitante beneficiário da ata, por ocasião da celebração dos futuros e eventuais contratos que se formarão com base nessa ata, encontra-se vinculado e sujeito às condições contidas no instrumento convocatório e na proposta por ele apresentada.

Dessa forma, entende-se, em um primeiro momento, que a substituição do objeto cotado na proposta e devidamente especificado na ata de registro de preços não é aceitável, ainda que a marca que se pretenda entregar atenda igualmente às exigências mínimas fixadas no edital. Isso porque,



Assessoria Jurídica da Administração

como dito, o particular se obrigou a fornecer o produto proposto sob as condições descritas.

Agora, é preciso pontuar que essa conclusão não pode ser aplicada de forma absoluta. Em determinadas circunstâncias, pode-se admitir a substituição da marca cotada, desde que comprovada ocorrência que afete efetivamente o negócio jurídico a ser formalizado, de modo a tornar inviável a entrega do bem descrito anteriormente. Vale dizer, portanto, que não é possível autorizar, imotivadamente ou baseado em motivos insuficientes, a troca da marca do objeto cotado, tendo em vista que a regra é a manutenção dos termos da proposta.

Quando da análise de situação análoga, o Tribunal de Contas da União entendeu possível a modificação de alguns produtos registrados, **desde que devidamente analisada, justificada e formalizada a troca**. Nesse sentido, veja-se trechos do Acórdão nº 104/2013 - Plenário:

?Relatório do Ministro Relator

53. Foi detectado o fornecimento dos seguintes gêneros alimentícios de marcas diversas das constantes na proposta de preços vencedora e na Ata de registro de preços: carne moída Fortboi, leite em pó das marcas Valedourado e Tangará, e charque Veronik. Dois desses produtos, a carne moída Fortboi e o leite em pó Valedourado, foram a causa da desclassificação da empresa concorrente, a Nordeste (peça 38, p. 28-29).

(...)

III.5 Conclusão

75. Embora seja possível a alteração de contrato em função da ocorrência de um fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, como o alegado pela empresa e pelos gestores, nenhum documento foi apresentado para confirmar e justificar a solicitação de troca de produtos e sua autorização, o que impede que se aceite tal justificativa (parágrafos 65 a 67).

76. A alegação de que a troca de produtos durou somente um mês também não é possível de ser aceita, porque não há nenhum documento que evidencie isso.

Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, por força do disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (parágrafo 68).

77. Não foi demonstrado que os preços dos produtos substituídos eram compatíveis com os preços ajustados, nem foi avaliada a qualidade dos produtos substituídos por parte da administração. Não há justificativas para a ausência desses procedimentos nas respostas dos responsáveis



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **31 de Julho de 2024 às 09:07 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-3262024, **Código de Validação:** 36AEC68999.



Assessoria Jurídica da Administração

(parágrafo 69).

78. Considera-se que os produtos estão sendo fornecidos de acordo com o que foi registrado tendo em vista que se afirma ter a troca durado somente um mês. Esse fato deve ser investigado quando do monitoramento da decisão que será prolatada (parágrafo 70).

79. Se, na sessão do pregão determinados produtos foram considerados impróprios para a merenda escolar a ponto de causar a desclassificação da Nordeste, não seria possível aceitar o pedido de substituição formulado pela Maxi dos produtos ajustados pelos produtos considerados impróprios. Via de regra, a administração não pode tratar situações equivalentes com procedimentos diferentes (parágrafo 71).

III.6 Proposta de encaminhamento

82. As justificativas apresentadas não são aceitáveis. Como já mencionado, a proposta de responsabilização será feita ao final da análise.

83. As falhas encontradas merecem, ainda, a formulação das seguintes propostas:

83.1. Determinar à Prefeitura Municipal de Rio Largo que, em até trinta dias, adote, nos contratos para fornecimento de gêneros alimentícios da merenda escolar, procedimentos com vistas a **formalizar a autorização para substituição, quando necessária, de produtos diversos dos estabelecidos no contrato, justificando a necessidade dessa substituição e a adequação do produto substituído quanto aos critérios de preço e qualidade em relação aos contratados, conforme prevê o art. 66 da Lei 8.666/1993.**

83.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio Largo para que inclua a marca dos gêneros alimentícios no documento ?Controle de Distribuição de Merenda?.

83.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Rio Largo sobre a ausência de indicação da marca dos produtos em notas fiscais, impropriedade identificada nas notas fiscais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) referentes aos exercícios de 2010 e 2011, o que afronta o disposto no inciso VIII do art. 131 do Decreto Estadual 35.245, de 26/12/1991.

Acórdão

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Rio Largo (AL), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. adote, em até trinta dias, com fundamento no que prevê o art. 66 da Lei nº 8.666/1993, nos contratos para fornecimento de gêneros alimentícios da merenda escolar, procedimentos com vistas a formalizar a autorização para substituição, quando necessária, de produtos diversos dos estabelecidos no contrato, justificando a necessidade dessa substituição e a adequação do produto substituído quanto aos critérios de preço e qualidade;? (Destacamos.)



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **31 de Julho de 2024 às 09:07 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-3262024, **Código de Validação:** 36AEC68999.



Assessoria Jurídica da Administração

Portanto, destacam-se os seguintes critérios acautelatórios para que haja a possibilidade de substituição do produto na forma pretendida: **1. A comprovação da ocorrência de fato que afete efetivamente o negócio jurídico a ser formalizado, de modo a tornar inviável a entrega do bem;** **2. Atendimento do novo modelo às exigências técnicas fixadas no edital;** **3. Equivalência de preço.**

O referido entendimento, inclusive, já foi adotado pelo Tribunal de Contas da União no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 09/2010. Vejamos:

Pregão eletrônico para fornecimento de equipamentos: 2 - Entrega de equipamento de marca diferente da indicada na proposta vencedora
Outra possível irregularidade apontada na representação foi a **“autorização para recebimento pela Unirio de notebook da fabricante Semp Toshiba, marca distinta da oferecida na proposta da empresa vencedora do Pregão Eletrônico Registro de Preços n.º 37/2008, que era da fabricante Sony, à míngua de análise técnica que assegure o atendimento das especificações do edital e que a performance do novo equipamento da marca Semp Toshiba seja idêntica ou melhor ao da marca Sony”**. Chamado em audiência, o Pró-Reitor de Administração da Unirio alegou que teve de aceitar a troca dos equipamentos proposta pela contratada, já em 2009, **“sob pena de perder os empenhos ao orçamento de 2008 e, conseqüentemente, os recursos”**. A unidade técnica refutou tais argumentos, considerando que limitações de ordem meramente administrativa, como a iminência de perda de recursos orçamentários, não autorizam o desrespeito às normas sobre licitações e contratos. Como agravante, o relator constatou também que a aceitação para a alteração fundamentou-se em simples e-mail da contratada informando as especificações técnicas do produto, sem qualquer **“comprovação robusta da equivalência operacional do modelo eleito com aquele informado pela contratada ainda na fase de licitação. E, é de dizer também, de equivalência de preço”**. Para ele, o procedimento constituiu violação dos arts. 54, § 1º, e 66, ambos da Lei n.º 8.666/93, que vinculam o contrato e sua execução aos termos da licitação e da proposta vencedora, cabendo-lhe, portanto, aplicação de multa. O Plenário acolheu o voto do relator. **Acórdão n.º 558/2010-Plenário, TC-008.404/2009-1, rel. Min. Augusto Nardes, 24.03.2010.**

Nos presentes autos, a empresa MINAS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA., propõe a troca do modelo registrado na Ata, SMART TV LED 65 POLEGADAS, MARCA TCL MODELO: 65P635, em razão da descontinuidade da produção e sua substituição pelo modelo de Televisor TCL 65P755.

A justificativa apresentada pela empresa beneficiária se mostra suficientemente fundamentada para o atendimento do pleito, uma vez que foi comprovada a impossibilidade do cumprimento da



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **31 de Julho de 2024 às 09:07 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-3262024, **Código de Validação:** 36AEC68999.



Assessoria Jurídica da Administração

entrega da Smart TV 65” no modelo: 65P635, com a apresentação de declaração emitida pela fabricante TCL SEMP Indústria e Comercio de Eletroeletrônicos SA, Anexo Id nº8339055.

Por outro lado, quanto ao modelo de equipamento proposto em substituição, SMART TV 65 POLEGADAS, MARCA TCL, MODELO: 65P755, a Coordenadoria de Administração informa que se manifesta favorável à alteração “*tendo em vista que o modelo indicado, da marca TCL, têm especificações semelhantes ao item registrado. Sendo assim, esta Procuradoria Geral de Justiça não terá prejuízos ou ônus*”, DESPACHO-CAD - 7212024.

Outrossim, a substituição do modelo do produto por outro com características equivalentes, com a manutenção do preço registrado na ARP, se mostra vantajosa para a Administração, bem como, encontra-se em consonância à previsão instituída no §2º, art. 20, do Ato Regulamentar nº. 11/2014^[2], aplicável ao caso:

Art. 20. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, na forma da lei.

§ 2º A Administração poderá aceitar que o beneficiário entregue para o item ou lote produto de marca ou modelo diferente daquele registrado na ARP, por comprovado motivo ou fato superveniente à licitação, e desde que o produto possua, comprovadamente, desempenho e qualidade iguais ou superiores, não podendo haver majoração do preço registrado.

Sendo assim, diante de justificativa consistente, apta a comprovar a ocorrência de situação que impossibilita o fornecimento da SMART TV LED 65 POLEGADAS, MARCA TCL MODELO: 65P635, se afigura razoável a concessão da excepcionalidade pleiteada, qual seja, a sua substituição pela SMART TV 65 POLEGADAS, MARCA TCL, MODELO: 65P755.

Por fim, cumpre ressaltar, que a alteração da ARP n. 18/2024, para a substituição do equipamento da forma pretendia, deverá ser efetuada mediante a formalização de Termo Aditivo. Nesta esteira:

O que se pretende evidenciar é que a mesma razão que justifica a modificação qualitativa de um contrato vale para uma ata de registro de preços que, se não é bem um contrato, constitui um inegável documento obrigacional cujo único efeito é o de viabilizar contratações futuras. Assim, ocorrendo um fato superveniente que demande a modificação dos termos fixados inicialmente na ata para a execução do objeto, soa contrário à boa lógica afirmar que a Administração deverá, por primeiro, celebrar o contrato para, então, modificá-



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **31 de Julho de 2024 às 09:07 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-3262024, **Código de Validação:** 36AEC68999.



Assessoria Jurídica da Administração

lo. Que se modifique, desde logo, a ata que fundamenta os contratos.
Em vista do exposto, com base em uma interpretação finalística das regras aplicáveis ao caso, defendemos a possibilidade de promover alteração qualitativa da ata de registro de preços, desde que circunstâncias estranhas ao planejamento determinem a alteração das condições necessárias para melhor atendimento da demanda administrativa por meio dos contratos que serão celebrados com base nessa ata ^[3].

Ante o exposto, ressaltados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de substituição da SMART TV LED 65 POLEGADAS, MARCA TCL MODELO: 65P635, pela SMART TV 65 POLEGADAS, MARCA TCL, **MODELO: 65P755**, conforme proposta pela empresa MINAS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA., beneficiária da Ata de Registro de Preços nº. 18/2024, **desde que** mediante a formalização de Termo Aditivo.

São Luís/MA, 31 de julho de 2024.

Luciana da Silva Lins
Assessora Jurídica

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros Abreu
Assessora Chefe da ASSJUR

assinado eletronicamente em 31/07/2024 às 09:02 h (*)



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **31 de Julho de 2024 às 09:07 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-3262024, **Código de Validação:** 36AEC68999.



Assessoria Jurídica da Administração

LUCIANA DA SILVA LINS

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 31/07/2024 às 09:07 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre a nova disciplina do Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

[3] **É possível alterar qualitativamente uma ata de registro de preços?** Disponível em: <https://zenite.blog.br/e-possivel-alterar-qualitativamente-uma-ata-de-registro-de-precos/>